



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13678.000058/2001-21
Recurso nº 152.275 Voluntário
Acórdão nº 1201-00.041 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de maio de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente MINERAÇÃO SERRA DA FORTALEZA LTDA.
Recorrida 4ª TURMA DA DRJ-BELO HORIZONTE/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2001

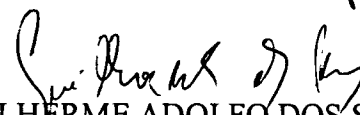
ESTIMATIVAS - só as quantias efetivamente pagas ou compensadas a título de estimativas mensais podem ser compensadas com o imposto anual definitivo. Se o contribuinte desistiu do pedido de compensação anteriormente formulado com o fito de quitar valor que deveria ter sido recolhido a título de estimativa, não poderá dele se valer para reduzir o montante a ser pago na apuração anual.

PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO E DE COMPENSAÇÃO - os pedidos de compensação formulados no mesmo feito inicial dos pedidos de restituição vinculam os valores confessados com os indébitos, ainda que os autos sejam desmembrados em vários processos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ADRIANA GOMES REGO - Presidente.


GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES - Relator.

EDITADO EM: 05 OUT 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Adriana Gomes Rego (Presidente), Antonio Bezerra Neto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Leonardo de Andrade Couto, Carlos Pelá, Regis Magalhães Soares Queiroz, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Antonio Carlos Guidoni Filho (Vice-presidente).

Relatório

DOS PEDIDOS INICIAIS E DO DEFERIMENTO PARCIAL

O objeto inicial do processo foi um pedido de restituição à fl. 01 relativamente a IRRF (R\$ 650.969,93), IRPJ (R\$ 1.271.791,10) e CSLL (R\$ 454.860,00) atinentes ao relativos ao ano-calendário de 2000 que seriam indevidos em razão de não terem sido apurados em definitivo o IRPJ e a CSLL do período.

O objeto do presente processo foi, entretanto, desdobrado pela autoridade em três processos, conforme despachos de fls. 135 e 168, sob a justificativa de ter havido “pedidos cumulados”. Neste feito, permaneceu o pedido relativo ao IRRF no valor de R\$ 650.969,93. Para os processos nº 13678.000216/2002-80 e 13678.000215/2002-24 foram transferidos, respectivamente, os pleitos de IRPJ e de CSLL.

Há pedidos de compensação às folhas ímpares de 29 a 133, bem como declarações de compensação às fls. 176 a 189; e na fl. 197, há pedido de retificação de pedidos de compensação anteriormente formulados.

Às fls. 229 a 232, a autoridade local profere despacho decisório, mediante o qual analisa não só o pedido do IRRF, mas também pleitos de restituição formulados em outros três processos (13678.000216/2002-24, 13678.000057/2003-49 e 13678.000091/2003-13), num montante total de R\$ 3.082.978,73, com a justificativa de todos serem relativos a imposto de renda e decorrem de uma mesma situação factual. O pleito relativo à CSLL, não foi analisado no citado despacho. A autoridade entendeu que o objeto remanescente deste processo (pedido de R\$ 650.969,93 relativo ao IRRF), em razão de não haver previsão de restituição de IRRF para as pessoas jurídicas submetidas à tributação pelo lucro real, deveria ser interpretado como um pedido relativo a saldo negativo de IRPJ do período de apuração.

Segundo a autoridade, houve recolhimentos por estimativa de janeiro a maio no montante de R\$ 2.432.048,53, bem como retenções de IRRF no total de R\$ 650.969,93, o que redundou num montante de R\$ 3.082.978,46 de saldo negativo de IRPJ.

Desse total de R\$ 3.082.978,46, a autoridade reconheceu o crédito do contribuinte no valor de 2.407.033,67. A diferença de R\$ 675.945,06 não foi reconhecida em razão de decorrer de valores relativos a estimativa que haviam sido “extintas” mediante compensação de créditos de ressarcimento de IPI pleiteados nos processos 10665.000354/00-31, 10665.000088/00-19 e 10665.00085/00-21, que foram indeferidos pela autoridade competente.

Em razão do crédito reconhecido parcialmente, só foram homologadas as compensações até o limite do valor reconhecido na ordem indicada pelo interessado.

~~DAS MANIFESTAÇÕES DE INCONFORMIDADE E DA REVISÃO DE OFÍCIO~~

~~Na manifestação de inconformidade de fl. 248, o interessado alega não ter sido considerada a desistência do pedido de ressarcimento formulado em 03/10/2002 e do~~

pedido respectivo pedido de compensação, por inexistência de débito, o que distorceu a análise da autoridade.

Às fl. 261, nova manifestação de inconformidade é apresentada (em verdade uma solicitação de revisão do despacho decisório) em que o interessado questiona a incidência de acréscimos moratórios sobre débitos objeto de pedidos de compensação. Segundo seu entendimento, os acréscimos foram cobrados em razão de ter apresentado os pedidos de compensação fora do prazo. Nada obstante, estava amparado por liminar em mandado de segurança que amparava a sua pretensão. Ademais, entende que foi indevidamente compensado um valor INEXISTENTE em razão de DCTF-retificadora.

Esta última manifestação, provavelmente em razão de sua intempestividade, foi, conforme despacho de fl. 411, encaminhada para análise da autoridade local antes do encaminhamento do processo à DRJ.

Em novo despacho de fls. 467 a 470, a autoridade local acata integralmente a manifestação do interessado de fl. 261, ou seja, reconhece a improcedência dos acréscimos moratórios, bem como a inexistência de um dos débitos compensados.

Às fl. 475 a 477, uma terceira manifestação de inconformidade é apresentada, mediante a qual o contribuinte reitera a desistência do pedido de ressarcimento e da compensação em razão de inexistência de débito.

DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

A DRJ proferiu decisão às fls. 528 a 539, mediante a qual julga improcedente a manifestação de inconformidade. Segundo seu entendimento, para haver o reconhecimento do crédito de R\$ 675.945,06 relativo a IRPJ negativo, o interessado deveria comprovar a efetiva extinção do IRPJ por estimativa, o que não ocorreu.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

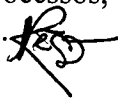
O interessado apresentou recurso voluntário às fls. 541 a 545, mediante o qual tece um longo histórico acerca dos vários processos administrativo que, no seu entender, estariam vinculados e, em razão disso, requer a juntada aos autos de diversas decisões e resoluções relativas a tais feitos.

Podemos, contudo, resumir seu recurso a dois pontos: (i) requer que seja cancelado o débito de R\$ 675.945,06 relativo ao balanço de suspensão, e (ii) sejam considerados os processos em conjunto para a realização das compensações.

Em relação ao primeiro ponto, nas próprias palavras do interessado: “por meio de ‘balanço de suspensão’, apurou, em maio de 2000, imposto de renda a recolher, no exato montante de R\$ 675.945,06, que solicitou fosse liquidado por meio do instituto da

9

compensação, com créditos de IPI, cujo direito creditório ainda se encontrava sob análise. Posteriormente, quando do levantamento do balanço de final de exercício, apurou saldo negativo de IRPJ, ou seja, o débito apurado no balanço de suspensão não se confirmou quando do levantamento do balanço do final daquele exercício. Ora, se o débito apurado no 'balanço de suspensão' não se confirmou quando do balanço do final do exercício, este débito passa a ser inexistente e, conseqüentemente, a compensação pleiteada deve tornar-se sem efeito ou, como se prefira, não ser operacionalizada. Todavia, não é este o entendimento da 'DRJ/BHE', conforme se buscará demonstrar a seguir e que, especar-se, venha a ser revisto (o entendimento) por esse Colendo Colegiado".

Em relação ao segundo ponto, afirma ter havido descasamento dos pedidos de compensação com os de restituição. Em alguns processos, foi reconhecido o direito a restituição; em outros, há crédito tributário sendo exigido. 

Voto

Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Relator

Débito da estimativa de IRPJ

Se o contribuinte deixa de recolher a estimativa de IRPJ; após o encerramento do ano-calendário, ela deixa de ser exigível. Nesse caso, a Fazenda não mais pode lançar e cobrar a estimativa, mas sim o imposto de renda definitivo, o qual é apurado considerando as estimativas efetivamente pagas (ou extintas por compensação).

Assim, por exemplo, se durante o ano-calendário o contribuinte deveria ter pago R\$ 2.000,00 como antecipações estimadas, mas só recolheu R\$ 1.500,00, a autoridade no ano seguinte não mais poderá exigir a diferença de R\$ 500,00. Ela verificará o valor anual definitivo (por exemplo, R\$ 10.000,00) e exigirá a diferença entre tal montante e o valor efetivamente recolhido; neste exemplo, exigirá R\$ 8.500,00 (R\$ 10.000,00 – R\$ 1.500,00). Assim, se por um lado a autoridade não pode exigir a estimativa não recolhida; por outro, o contribuinte não pode considerar que ela foi recolhida para fins de compensação com o IRPJ definitivo anual.

Essa mesma sistemática deve ser aplicado no caso das estimativas superarem o imposto anual definitivo. Se o contribuinte apurou e pagou estimativas num total de R\$ 5.000,00 e o IRPJ definitivo foi de R\$ 3.000,00, terá direito à restituição da diferença (R\$ 2.000,00). Se, contudo, foram recolhidos apenas R\$ 4.000,00, a autoridade não poderá exigir o valor não pago (R\$ 1.000), mas o contribuinte não poderá considerar os R\$ 5.000,00 que eram inicialmente devidos a título de estimativa com a finalidade de apurar seu crédito perante o Fisco, e sim os R\$ 4.000,00 efetivamente pagos. Nesse caso, terá direito a restituir R\$ 1.000,00 (R\$ 4.000,00 – R\$ 3.000,00).

~~A mesma lógica é válida para a compensação. Se o sujeito passivo pretendeu compensar o valor de estimativa e tivesse obtido sucesso, o valor poderia ser considerado para a finalidade de apurar o crédito a que tinha direito após a compensação com o IRPJ anual definitivo. No entanto, se a compensação não se implementou (no caso, segundo alega, por sua~~

desistência) o Fisco não mais pode exigir o valor, mas também o contribuinte não pode considerá-lo para fins de apurar restituição a seu favor.

Dessa sorte, não há que se cancelar o débito de R\$ 675.945,06, pois este não está sendo exigido pela Fazenda, e nem se pode reconhecer crédito em favor do particular relativamente a este valor.

Compensações

Já no que se refere à separação dos pedidos de compensação em relação aos pedidos de restituição, o que teria levado a exigência indevida de créditos tributários, o despacho de fl. 234 é bastante elucidativo. Nele, a autoridade preparadora faz um resumo de todas as consequências advindas da análise dos diversos processos.

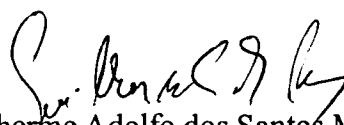
Em relação aos três processos que tratam do pedido original (o presente feito e os de nº 13678.000216/2002-80 e 13678.000215/2002-24), podemos constatar o que se segue.

No processo 13678.000216/2002-80, não houve reconhecimento de crédito, nem cobrança de débitos decorrentes de compensações não homologadas. No presente feito, em razão de indeferimento parcial da restituição, há exigência de débitos decorrentes de compensações homologadas. Por outro lado, no processo de nº 13678.000215/2002-24, para o qual foi transferido o pedido de restituição de CSLL, apesar de ter havido indeferimento parcial do pleito, foi concedido ao interessado o direito de receber o saldo reconhecido.

Evidencia-se, assim, a procedência da alegação de que foram indevidamente desvinculados os pedidos de compensação dos de restituição, o que lhe impõe prejuízo ao interessado. Apesar dos créditos da Fazenda e do recorrente serem corrigidos pela mesma taxa de juros, só o crédito público é acrescido também de multa moratória, a qual deixa de ser devida no caso de implementação da compensação formulada no prazo de pagamento.

É importante, contudo, destacar que o ato do interessado de receber o valor da restituição (que se caracteriza, por exemplo, com o fornecimento à autoridade dos dados bancários para depósito em conta) caracteriza a desistência dos pedidos de compensação originariamente formulados.

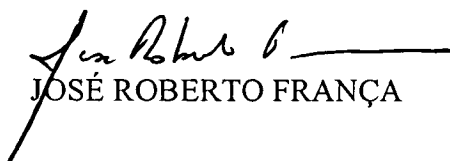
Desse modo, voto para dar provimento parcial ao recurso voluntário com o fito de reconhecer as compensações formuladas no presente feito até o montante do valor do crédito do contribuinte deferido no processo nº 13678.000215/2002-24, mas ainda não devolvido. 


Guilherme Adolfo dos Santos Mendes

1 TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 05 / 10 / 2009.


JOSÉ ROBERTO FRANÇA

Ciência

Data: ____ / ____ / ____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração;
- ☐ _____.